DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 9:052, que determina que o provimento das vacaturas no quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos seja feito por antiguidade.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:460 — Aplica a todos os oficiais reformados ou no quadro auxiliar, sargentos e praças da armada reformados, as disposições do decreto n.º 5:571, sôbre reformas para o pessoal activo.

Ministério do Comércio e Comunicações

Rectificação ao decreto n.º 9:048, que transfere diversas verbas no orçamento dêste Ministério em vigor para o ano económico de 1922-1923.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição Central

Rectificação

No artigo 3.º do decreto n.º 9:052, de 6 do corrente mês, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 174, 1.ª série, de 14, onde se lê: «chefes de serviço», deverá ler-se: «directores de finanças».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Agosto de 1923. — O Sub-Director Geral, *Aníbal de Macedo Chaves*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Lei n.º 1:460

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A todos os oficiais reformados ou no quadro auxiliar, sargentos e praças da armada reformados com a reforma ordinária ou extraordinária, são aplicadas as disposições do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, sôbre reformas para o pessoal activo, sendo os valores a atribuir na fórmula da reforma os correspondentes ao pôsto e tempo de serviço que tinham e segundo as tabelas n.ºs 1, 2, 7 e 8 do citado decreto e modificações da lei n.º 1:440, de 12 de Junho de 1923, com as percentagens sôbre o sôldo, pré e tempo de serviço a que o mesmo decreto dá direito.

§ 1.º Aos oficiais que passaram à situação de reforma com um ou mais postos de acesso, ser-lhes há calculado o vencimento pela fórmula do decreto n.º 5:571, sendo os valores de S e G iguais ao sôldo e gratificação do pôsto anterior àquele em que se reformaram.

§ 2.º Os sargentos que se tenham reformado com o pôsto de acesso terão os vencimentos de reforma correspondentes ao último pôsto que tinham no activo, com excepção dos que foram abrangidos pela lei n.º 786, de 24 de Agosto de 1917, e pelos decretos n.ºs 5:535, 5:787-Z e 5:821, respectivamente, de 9, 10 e 31 de Maio de 1919, cujas pensões de reforma serão melhoradas nos termos da presente lei.

Art. 2.º Para o cálculo dos vencimentos de reforma extraordinária dos sargentos e praças da armada, os valores de N da fórmula $V = \frac{(P+R)n}{30}$ do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, serão os seguintes:

a) 30, se a incapacidade para o serviço militar resultou de ferimento ou acidente ocorrido em combate ou naufrágio;

b) 25, se a incapacidade para o serviço militar resultou de ferimentos, acidente ou desastre ocorridos na manutenção da ordem pública ou no desempenho de deveres militares;

c) 20, se a incapacidade para o serviço militar resultou de doenças adquiridas em serviço no ultramar e nas viagens de longo curso;

d) 15, se a incapacidade para o serviço militar resultou de doenças adquiridas no serviço militar no continente da República, ilhas adjacentes e seus portos ou em viagem entre êles, quando se prove que foram agravados ou complicados por circunstâncias do mesmo serviço e que impossibilitem as praças de angariarem os meios de subsistência na vida civil.

§ 1.º Quando o número de anos de serviço militar prestado seja superior ao fixado nas alíneas *b*), *c*) e *d*) dêste artigo será dado a N o seu valor real.

§ 2.º O valor de R será arbitrado em harmonia com o de N.

Art. 3.º Aos oficiais, sargentos e praças reformados que prestaram serviço do activo durante o estado de guerra conta-se-lhes, para efeitos de melhoria da respectiva pensão, todo o tempo que serviram desde a declaração até a assinatura da paz como se estivessem no activo.